



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022.

Institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, estabelecendo normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica no município de Tunápolis e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com o intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências para o desenvolvimento socioeconômico no Município de Tunápolis.

Art. 2º. O Município de Tunápolis adere à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de que trata a Lei Nacional n. [13.874](#), de 20 de setembro de 2019, devendo seus órgãos e departamentos administrativos primar, naquilo em que lhes cabe, pela aplicação do que determina, com vistas na proteção à livre iniciativa e ao livre desenvolvimento de atividade econômica, inclusive em promover ações para a desburocratização de seus processos tendo como princípios norteadores:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 3º. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Consulta de Viabilidade para Instalação: ato pelo qual a Administração Municipal, mediante requerimento físico ou eletrônico, informará sobre os requisitos básicos para o exercício de atividade econômica no território municipal, nos termos da legislação municipal vigente;

II – Alvará de Localização e Funcionamento: ato pelo qual a Administração Municipal autoriza o exercício de determinada atividade econômica em local determinado, posterior ao registro empresarial em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

III – Alvará de Localização e Funcionamento Provisório: ato pelo qual a Administração Municipal autoriza o exercício de determinada atividade econômica em imóvel que necessite de regularização;

IV – Alvará de Funcionamento Sem Estabelecimento: ato pelo qual a Administração Municipal autoriza o exercício de determinada atividade econômica sem estabelecimento físico para fins de correspondência, desde que não haja atendimento ao público, podendo o endereço oficial ser compartilhado com o residencial e não interferindo na alteração do uso do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal;

V – Alvará para Atividade Eventual: ato pelo qual a Administração Municipal autoriza o exercício de determinada atividade econômica, de caráter temporário, para a sua realização por prazo certo e definido;

VI – Atividade Econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

VII – Enquadramento Empresarial Simplificado (EES): autodeclaração assinada pelo empresário responsável pelo estabelecimento de que as informações prestadas para a abertura da empresa são verídicas, que a atividade não se enquadra como alto grau de risco, que conhece as normas relacionadas às atividades constantes na Classificação Nacional de



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Atividades Econômicas (CNAE) do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos da Lei Estadual nº 17.071/2017;

VIII – Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica, que será definido por Decreto Municipal ou, na ausência desse, pela definição estabelecida pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas de Grau de Risco;

IX – Pequenos Negócios: caracterizado pela atividade econômica na forma de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

X – Autodeclaração: ato pelo qual o contribuinte declara ter ciência e estar em conformidade com as normas de segurança sanitária, ambiental e prevenção e combate ao incêndio;

XI – Termo de Ciência e Responsabilidade: documento físico ou eletrônico firmado pelo empresário ou terceiro responsável em que se responsabiliza e atesta que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal, acerca das condições de higiene, de segurança de uso, de estabilidade e urbanística da edificação, nos termos do Decreto Municipal ou, na ausência desse, pela definição estabelecida na Lei Estadual nº 17.071/2017;

XII – Dispensa de Licença: as atividades econômicas, dispensadas da necessidade de atos públicos de liberação, conforme constante na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico, referente à segurança sanitária e ambiental, conforme tabela constante nas normas estaduais vigentes.

XII - Agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, conforme estabelece a Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006;

XIII - Microprodutor rural: pessoa ou grupo familiar que se enquadra nas disposições da Lei Estadual n. 16.971, de 26 de julho de 2016;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 1º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, para as exigências e prazos nas adequações de acessibilidade, se dará de acordo com o Decreto Federal nº 9.405, de 11 de junho de 2018.

§ 2º O tratamento geral diferenciado aos pequenos negócios, naquilo que não estiver previsto em legislação municipal, se dará nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º As diretrizes e procedimentos para a simplificação do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas, naquilo que não estiver previsto em legislação municipal, se dará de acordo com a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro 2007.

Art. 4º. Para fins da concessão do alvará de localização e funcionamento, para atividades econômicas ou não econômicas no Município, fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) ou Autodeclaração.

Parágrafo único. O Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) será recepcionado pelos órgãos municipais envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, conforme regulamentação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 5º. Institui-se no âmbito municipal o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade com o disposto nos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas nas Leis Complementares Federais nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e Lei Estadual n. 16.971, de 26 de julho de 2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 7º. Para fins de outorga do Alvará de Licença para Funcionamento e de Estabelecimento, e da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme disposto no inciso I, do art. 3º da Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, as atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com o grau de risco, em atividades de baixo, médio e alto risco.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais ou jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º As atividades de baixo risco não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o § 2º deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada a autoridade competente.

§ 4º As atividades de médio e alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 8º. Caso seja constatada irregularidade nas atividades classificadas como baixo risco quando da vistoria, os órgãos responsáveis exercerão fiscalização orientadora.

Parágrafo único. O caráter orientador não exime a pessoa física ou jurídica de eventuais penalidades previstas.

Seção II

DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

Art. 9º. Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.

Art. 10. Deverão ser mantidas à disposição dos empresários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade da inscrição.

Art. 11. O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de atualização cadastral das empresas já inscritas no Município e respectiva vinculação à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 12. A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte deverá ser realizada por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), e a do Microempreendedor Individual (MEI) deverá ser realizada através do Portal do Empreendedor, disponível no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br.

§ 1º A inscrição do Microempreendedor Individual (MEI) deverá ter trâmite especial, na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º O Microempreendedor Individual (MEI) fica isento do pagamento das taxas referente à consulta de viabilidade, à inscrição, à licença e ao funcionamento em seu primeiro ano de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º O Microempreendedor Individual (MEI) fica isento do pagamento das taxas referente aos procedimentos de baixa, suspensão e encerramento de atividade.

Art. 13. Para fins de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, para as atividades econômicas ou não econômicas no Município, fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) ou Autodeclaração.

Parágrafo único. O Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) ou Autodeclaração será recepcionado pelos órgãos municipais envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, conforme regulamentação desta Lei, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Seção III

DA CONSULTA DE VIABILIDADE E INSTALAÇÃO

Art. 14. Fica assegurada, gratuitamente ao interessado, pesquisa prévia às etapas de registro ou inscrição de modo a ter informações sobre a documentação exigível e viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A consulta de viabilidade informará ao interessado:

I - A descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade ou não de exercício da atividade pretendida no local escolhido, conforme regras de zoneamento previstas no Plano Diretor do Município de Tunápolis;

II - Os requisitos a serem cumpridos para a obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 15. É obrigatória a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição municipal para as empresas que possuírem atividades de médio e alto grau de risco, a qual deverá ser efetivada por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 1º Ao Microempreendedor Individual (MEI) será facultada a realização de consulta de viabilidade para o exercício de suas atividades econômicas.

§ 2º A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita, quando realizada através da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) ou pelo Portal do Empreendedor.

Art. 16. A consulta de viabilidade deverá bastar a que o empresário seja informado pelos órgãos competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade ou não de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 1º Não se tratando de atividade econômica de médio ou alto grau de risco, os órgãos competentes disporão do prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da realização da consulta, para emitir o respectivo parecer, o qual poderá ser pelo:

I – deferimento da consulta de viabilidade, nos casos de atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente; ou

II – indeferimento da consulta de viabilidade, nos casos em que não forem atendidas todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente.

§ 2º O deferimento de que trata o § 1º, inciso I, deste artigo será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento sanitário e ambiental.

§ 3º Do indeferimento de que trata o § 1º, inciso II, deste artigo, caberá a interposição de recursos ao órgão que prolatou o indeferimento, no prazo de até 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DE ESTABELECIMENTOS

Art. 17. O Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos será destinado a autorizar o exercício de atividades econômicas que obedeçam às legislações em vigor referente à ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente.

Parágrafo único. O requerimento para a concessão do alvará deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- I – Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) ou em órgão de registro equivalente;
- II – Consulta de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida;
- III – EES e/ou Autodeclaração do empresário, quando for o caso;
- IV – Licenças e alvarás necessários, quando a atividade for considerada de alto risco.

Art. 18. O Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos será emitido em até 05 (cinco) dias úteis após o processamento do requerimento da empresa, quando a atividade for considerada de médio risco, mediante a assinatura do empresário no EES e/ou Autodeclaração.

Parágrafo único. Poderá ser realizada vistoria *in loco* para certificação dos termos da Autodeclaração e do Termo de Ciência e Responsabilidade, aplicando, caso seja necessário, as sanções previstas em legislação municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS

SEM ESTABELECIMENTO FIXO

Art. 19. As empresas enquadradas como baixo risco, que não utilizem estrutura física para atendimento ao público e nem sirvam como local de trabalho para funcionários, ficam dispensadas do Alvará de Funcionamento para exercerem suas atividades econômicas.

§ 1º As empresas sem estabelecimento fixo utilizarão os seus endereços registrados apenas como domicílio fiscal.

§ 2º As atividades serão exercidas exclusivamente em:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

I – estabelecimentos ou residências de clientes ou contratantes;

II – local público, desde que haja permissão do Poder Público para ocupação e uso do espaço e mobiliário urbanos pretendidos, em ato próprio, nos termos da legislação específica.

Art. 20. Caso as empresas sem estabelecimento fixo venham a requerer o Alvará de Funcionamento, a Administração Municipal terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para fornecê-lo, contados da data do processamento do requerimento.

§ 1º O requerimento para a concessão do alvará deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) ou em Órgão de registro equivalente;

II - Autodeclaração do empresário, declarando que:

a) não terá atendimento ao público no endereço informado;

b) não terá funcionários no endereço informado;

c) não terá publicidade no endereço informado;

d) o imóvel, no endereço informado, é de uso exclusivamente residencial.

§ 2º A irregularidade fundiária ou a falta de Habite-se do imóvel declarado como domicílio fiscal não configura impeditivo para a emissão do Alvará de Funcionamento Sem Estabelecimento.

§ 3º Poderá ser realizada vistoria *in loco* para certificação dos termos da Autodeclaração, aplicando, caso seja necessário, as sanções previstas em legislação municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

PROVISÓRIO

Art. 21. O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será destinado a autorizar o exercício de atividades econômicas, enquadradas como médio grau de risco, em imóvel que necessite de regularização, mas que obedeçam às legislações em vigor referente à ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente.

§ 1º O requerimento para a concessão do alvará deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) ou em Órgão de registro equivalente;

II – Parecer da consulta de viabilidade deferida, atestando a viabilidade do exercício da atividade na localização pretendida;

III – EES/Autodeclaração do empresário, declarando que:

a) o imóvel não está localizado em área de preservação permanente;

b) o imóvel não está localizado em via pública;

c) cumprirá, no prazo legal, a legislação municipal, estadual e federal acerca das condições de higiene, segurança de uso, proteção do meio ambiente, zoneamento, habitabilidade e acessibilidade do estabelecimento.

§ 1º Em relação aos itens a serem regularizados no imóvel, o empresário, ou seu responsável, assinará Termo de Ciência e Responsabilidade (Autodeclaração) perante o Município, comprometendo-se a providenciar a regularização no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão do Alvará de Funcionamento Provisório.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 2º O prazo a que se refere no parágrafo anterior poderá justificadamente, ser prorrogado pelo órgão municipal competente, mediante requerimento protocolizado diretamente ao órgão fiscalizador, antes do encerramento do prazo.

§ 3º O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório converter-se-á em Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo após o cumprimento das exigências legais.

§ 4º O não cumprimento nos prazos estabelecidos para as exigências firmadas na Autodeclaração poderá resultar na interdição do estabelecimento e aplicação das sanções previstas em legislação municipal.

Art. 22. O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será emitido em até 05 (cinco) dias úteis após o processamento do requerimento da empresa, sem a necessidade de vistoria prévia.

Parágrafo único. Poderá ser realizada vistoria *in loco* para certificação dos termos da Autodeclaração, aplicando, caso seja necessário, as sanções previstas em legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA

ATIVIDADES EVENTUAIS

Art. 23. O Alvará de Funcionamento para Atividades Eventuais será destinado a autorizar o exercício de atividades econômicas, de caráter temporário, para a sua realização por prazo certo e definido.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se como atividade eventual aquela exercida em determinadas épocas do ano ou em um prazo não superior a 30 (trinta) dias ininterruptos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 24. O requerimento do Alvará de Funcionamento para Atividades Eventuais será acompanhado dos seguintes documentos:

I – Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) ou em Órgão de registro equivalente;

II – Consulta de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida;

III – Identificação do evento a ser realizado, inclusive com a informação do local e data, se for o caso;

IV – Licenças e alvarás necessários, quando for o caso.

Art. 25. O Alvará de Funcionamento para Atividades Ambulantes ou Eventuais será emitido em até 05 (cinco) dias úteis após o processamento do requerimento da empresa, sem a necessidade de vistoria prévia.

Parágrafo único. Poderá ser realizada vistoria *in loco* para certificação dos termos da Autodeclaração, aplicando, caso seja necessário, as sanções previstas em legislação municipal.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DISPENSADAS DA NECESSIDADE

DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO CONDICIONADO

Art. 26. São consideradas, atividades econômicas, dispensadas da necessidade de atos públicos de liberação, conforme constante na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I – baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II – referente à segurança sanitária, ambiental, tabela constante nas normas estaduais vigentes;

III – área privada.

§ 1º Se a atividade a que se refere o *caput* for exercida em zona urbana, somente será dispensada de licenciamento se:

I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas;

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também dispensadas, para os fins do *caput* deste artigo, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

Art. 27. Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, as atividades enquadradas como baixo grau de risco são dispensadas dos atestados emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 28. O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar implicará ao infrator às sanções descritas neste Capítulo.

Seção I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. A aplicação das penalidades, salvo justificativa prévia, será cumulativa e independe de demonstração de danos a terceiros, dolo ou culpa.

Art. 30. O pagamento de multa não isenta o responsável do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, inclusive das adequações necessárias.

Art. 31. Salvo apresentação de justificativa técnica, que será avaliada pelo órgão fiscalizador competente, a execução das adequações fora do prazo não exime o empresário do pagamento de multas e demais penalidades aplicáveis.

Seção II

DAS SANÇÕES

Art. 32. Apresentar autodeclaração, fotografia, croqui, planta, projeto ou demais documentos exigíveis inverídicos, falsos ou que de qualquer modo dissimule fato relevante para a análise do requerimento:

Sanção: Cassação do Alvará, interdição do estabelecimento e multa que pode variar entre 1 a 20 UFRM (Unidade Fiscal Referencia Municipal).

Art. 33. Deixar de cumprir no todo ou em parte as obrigações assumidas através do Termo de Ciência e Responsabilidade (Autodeclaração), relativamente a esta Lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Sanção: Cassação do Alvará, interdição do estabelecimento e multa que pode variar entre 1 a 10 UFRM (Unidade Fiscal Referencia Municipal).

Art. 34. Realizar atendimento ao público ou manter funcionários no imóvel possuindo a prerrogativa de ser empresa sem estabelecimento fixo, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar:

Sanção: Interdição do estabelecimento e multa que pode variar entre 1 a 20 UFRM (Unidade Fiscal Referencia Municipal).

Art. 35. Exercer, de qualquer forma, atividades econômicas e não econômicas sem o Alvará emitido pela Administração Municipal, quando devido:

Sanção: Interdição do estabelecimento e multa que pode variar entre 1 a 10 UFRM (Unidade Fiscal Referencia Municipal).

Art. 36. Explorar atividades econômicas não constantes no Alvará de Localização e Funcionamento:

Sanção: Multa que pode variar entre 10 a 30 UFRM (Unidade Fiscal Referencia Municipal).

Art. 37. Em todas as hipóteses previstas nesta Seção, em caso de reincidência, aplicar-se-ão às sanções em dobro.

Art. 38. O restabelecimento do alvará cassado, bem como a desinterdição do estabelecimento, somente ocorrerá após o cumprimento dos requisitos que deram ensejo a aplicação das respectivas sanções e do pagamento da multa legalmente prevista.

Art. 39. O pagamento de multa não desobriga o responsável do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, inclusive das adequações necessárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Fica estabelecido o prazo de transição não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de concessão de licenças cumpram as disposições desta Lei Complementar.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei Complementar, no que for julgado necessário para sua perfeita execução.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. A partir da vigência desta Lei Complementar ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 21, de 11 de março de 2010.

Tunápolis (SC), 14 de julho de 2022.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

MENSAGEM Nº 31/2022

Nobre Presidente.

Ínclitos Vereadores.

O Congresso Nacional aprovou a conversão da Medida Provisória 881/2019 na Lei 13.874/2019, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e exercício de atividade econômica.

Além disso, deliberou sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, em observância às disposições dos artigos 1º *caput*, inciso IV, 170 parágrafo único e 174 *caput* da Constituição Federal.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece que a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Já o artigo 170, em seu parágrafo único, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Por fim, o artigo 174 estabelece que o Estado terá as funções de normatizar, regular e fiscalizar a atividade econômica, mediante planejamento que terá caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Fundada nos princípios constitucionais referidos, a referida Lei determina preceitos norteadores dos direitos de liberdade econômica: a liberdade como garantia ao exercício de atividade econômica; a presunção da boa-fé do particular perante o poder público; a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício da atividade econômica e reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Com a devida atenção a tais novidades e institutos basilares ao desenvolvimento e recuperação da economia, apresentamos o Projeto de Lei em tela, de modo que a Legislação Municipal reste devidamente adequada aos princípios norteadores insculpidos nas determinações legais vigentes, requerendo apreciação e aprovação pelos membros desta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tunápolis, 14 de julho de 2022.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal